



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001049/2004-79
Recurso nº 163.519 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.616 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS
Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA

A autoridade competente, no exercício da atividade do lançamento, deve cuidar para que a matéria objeto de tributação esteja claramente descrita, possibilitando, assim, a compreensão por parte do sujeito passivo. Nesse sentido, existindo perfeita correlação entre os fatos descritos em peças integrantes dos autos de infração lavrados e os tipos infracionais nelas considerados, descabe falar em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E CRÉDITOS RECUPERADOS. DISCIPLINAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

Perdas no recebimento de créditos, sejam elas quais forem, devem, para fins de dedução das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, ser apropriadas no resultado segundo as regras estampadas nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Submetem-se também às disposições ali estabelecidas os créditos deduzidos que tenham sido recuperados.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA JUDICIAL. EFEITOS.

O parágrafo terceiro do art. 10 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer que no caso de acordo homologado por sentença judicial o valor da perda a ser estornado

ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual a soma da quantia recebida com o saldo a receber negociado, autoriza concluir que a parcela que não foi recebida e nem fez parte da renegociação deve permanecer como perda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os montantes de R\$ 189.605,05, R\$ 81.599,50 e R\$ 258.365,23, indicados pela autoridade fiscal como prejuízo auferido na realização do crédito.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir da imputação das infrações a seguir descritas.

Em conformidade com os Termos de Verificação Fiscal de fls. 33/44, são as seguintes as infrações apontadas pela autoridade fiscal:

A – PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS: inobservância dos requisitos condicionadores da dedutibilidade.

Matéria Tributável: R\$ 17.928.812,50

B – PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS:

- deduções promovidas em ano anterior, consideradas indevidas em razão de acordo judicial homologado no ano de 2000 (R\$ 189.605,05 e R\$ 81.599,50);

- valores recebidos nos acordos judiciais homologados (R\$ 131.500,00 e R\$ 50.000,00);

- despesa apropriada no próprio período de apuração, considerada indevida em razão de acordo judicial homologado nesse mesmo ano (R\$ 258.365,23).

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 711.069,78

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos fiscais (fls. 57/85), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a autuação seria imprecisa, uma vez que a Fiscalização enquadrou a contribuinte nos artigos 9º, 10 e 12 da Lei nº 9.430/96, sem indicar qual dos dispositivos foi descumprido;

- que não seria possível distinguir se a autuação se referiria ao descumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.430/96, ou se restringiria aos equívocos escriturais cometidos, já que o Termo de Verificação debate a escrituração das perdas na conta de despesas operacionais;

- que imputar à ela a escrituração incorreta das perdas havidas não implicaria afirmar que não teriam sido cumprido os requisitos da Lei nº 9.430/96, ou seja, seria perfeitamente possível que os prazos para a escrituração das perdas tivessem sido obedecidos,

porém escriturados em campo diverso do correto, procedimento este que não poderia causar a desconsideração do cumprimento das determinações contidas na legislação aplicável;

- que verificar-se-ia que, sem a especificação do motivo da autuação, restaria impossível delimitar o alcance da autuação, devendo esta cancelada em sua totalidade;

- que a Fiscalização teria deixado de proceder a uma investigação completa sobre os créditos cujas perdas foram contabilizadas como despesas operacionais, isto é, em todas as situações deveria constar a indicação da origem dos mesmos, o prazo, a existência de garantia ou não, de medida judicial ou acordo, nos termos da Lei nº 9.430/96;

- que, para fins de desconsideração dos efeitos da perda, seria imprescindível que a Fiscalização tivesse apontado a irregularidade do procedimento por meio da produção das provas pertinentes;

- que, conforme se poderia depreender dos documentos acostados por amostragem (fls.125/1243), restaria comprovada a existência, no universo de valores autuados, de inúmeros casos em que houve acordo e diversos montantes inferiores a R\$ 5.000,00, que somente foram contabilizados posteriormente aos seis meses exigidos pela legislação, bem como tantos outros no intervalo de R\$5.000,00 a R\$30.000,00, cuja cobrança administrativa foi devidamente efetuada;

- que, se dos valores autuados puderam ser extraídos os montantes ora demonstrados, por absoluta ineficácia do procedimento fiscalizatório, evidenciar-se-ia a infringência ao artigo 142 do CTN;

- que a Fiscalização deveria demonstrar cabalmente a inadequação das perdas incorridas, investigando-as de forma exaustiva e comprovando a efetiva ocorrência do fato imponible;

- que, se houve o reconhecimento de que ela antecipou o aproveitamento de uma despesa, vez que as perdas, cuja existência não foi contestada pela Fiscalização, foram deduzidas antes dos prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, seria de rigor que o tratamento aplicável à hipótese observasse o Parecer Normativo COSIT nº 02/96 referente à postergação do tributo;

- que a suposta infração seria referente somente à postergação de imposto, uma vez que as perdas com créditos seriam corroboradas com o decorrer do tempo e, dessa forma, poderiam ser deduzidas, razão pela qual a autuação somente poderia ocorrer sob a forma de postergação de imposto;

- que, tendo havido o efetivo pagamento dos tributos, conforme comprovariam as DIPJ e os DARF anexados às fls.1248/1423, não poderia a Fiscalização deixar de reconhecer a postergação havida;

- que teria contabilizado as perdas ocorridas numa conta simples de despesas operacionais, ao invés de adotar a competente conta redutora;

- que tanto o campo de perdas no recebimento de créditos, quanto o de despesas operacionais, conteriam as informações relacionadas aos valores dedutíveis do lucro

real e da base de cálculo da CSLL, de forma que a escrituração de perdas no campo específico de despesas operacionais não implicaria em qualquer modificação na dedutibilidade operada;

- que, estando comprovada a ausência de qualquer prejuízo ao Erário Público, não seria possível desconsiderar fatos efetivamente ocorridos com fundamento em mero equívoco na escrituração contábil;

- que a inexactidão da Fiscalização quanto à correta dedução das perdas ficaria comprovada pela documentação anexada (fls.125/434), que demonstraria a existência de diversas perdas que se subsumem aos ditames dos arts.9º e 10 da Lei nº 9.430/96;

- que, conforme os documentos de fls.436/1243, teria efetuado a cobrança judicial dos créditos que detinha, optando por firmar acordos com seus devedores;

- que não teria logrado obter cópia integral das medidas judiciais referidas, em função da greve de servidores públicos estaduais, que a teria impossibilitado de verificar os autos e trazer as cópias necessárias à comprovação cabal da extinção das mesmas, motivo pelo qual protestava pela juntada posterior de tal documentação;

- que os acordos realizados com seus clientes a levaram a abrir mão da finalização da ação judicial para o recebimento integral dos seus créditos, razão pela qual seria inequívoca a sua subsunção ao § 3º, do art.10, da Lei nº 9.430/96;

- que a autuação decorreria de interpretação restritiva do § 3º, do art.10, da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não poderia prosperar, face à sua ilegalidade.

Por meio da petição de fls.1426, protocolizada em 19/11/2004, a contribuinte juntou aos autos o acordo judicial de fls.1427/1455, firmado entre ela e um de seus devedores.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-13.602, de 28 de maio de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

AUTUAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. TERMOS DE VERIFICAÇÃO.

Os termos de verificação lavrados no curso da fiscalização, devidamente cientificados à contribuinte, se constituem em parte integrante do auto de infração.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base apenas quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, fato que deve ser comprovado, e não apenas alegado.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as

condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.490/1.521, por meio do qual renova argumentos expendidos na peça impugnatória relativamente à: nulidade da autuação, em razão da sua imprecisão e total generalidade; ausência de investigação adequada dos créditos por parte da autoridade fiscal; mera ocorrência de postergação no pagamento das exações; insubsistência da autuação, vez que decorrente de mero erro escritural;

Relativamente ao decidido em primeira instância, sustenta a Recorrente que a autoridade julgadora não promoveu a análise da documentação acostada à impugnação, limitando-se a listá-la e, sem qualquer fundamentação, desconsiderá-la. Nesse contexto, requer “a baixa” do processo em diligência para que a referida documentação seja adequadamente apreciada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2000.

Esclareço que, relativamente ao Imposto de Renda, a autoridade fiscal limitou-se a reduzir o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário.

Analiso, primeiramente, as nulidades apontadas pela Recorrente.

Sustenta a contribuinte que a autuação está eivada de nulidade, vez que se apresenta genérica e imprecisa. Diz que a autoridade fiscal a autuou nos artigos 9º, 10 e 12 da Lei nº 9.430, de 1996, sem indicar qual dos dispositivos foi efetivamente descumprido.

Rejeito a nulidade apontada.

Os Termos de Verificação Fiscal de fls. 33/44, não obstante o fato de discorrerem sobre a legislação tributária aplicável às perdas no recebimento de crédito, descrevem de forma clara, para cada uma das infrações imputadas, os fatos e disposições legais tidas como infringidas.

Com efeito, na primeira das infrações, resta assinalado no Termo de Verificação de Infração nº 01 (fls. 33 e 38):

...

Intimada a fiscalizada – Termo de Intimação Fiscal de 11 de Março de 2.004 – apresentou cópias do Livro Razão referentes à conta 8.1.9.99.00.29 que aqui se focaliza. Da leitura destes documentos ressalta os registros contábeis das ocorrências dos seguintes eventos: descontos concedidos na liquidação de contratos, abatimentos de dívidas do cheque especial, abatimentos em empréstimos e outros da mesma natureza.

Em 24 de maio de 2.004 lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 20 com o objetivo precípuo de se conhecer a verdade material dos fatos registrados na conta 8.1.9.99.00.29 que após a alteração do controle acionário – Banco América do Sul para Banco Sudameris – recebeu o código 8.1.9.9.9.000295. Neste Termo, fundamentalmente, buscava-se conhecer do critério jurídico empregado no tratamento tributário empregado e resultante na dedução de tal valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A fiscalizada não se manifestou quanto à indagação e nem apresentou os documentos que foram exigidos por amostragem.

As cópias das folhas do Razão apresentadas foram juntadas no Anexo I que se constitui em parte integrante destes Autos.

...

DOS FATOS IMPONÍVEIS

14. A instituição financeira fiscalizada, como se depreende do que consta do Anexo I, dispensou o tratamento de despesas operacionais às PERDAS INCORRIDAS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. Entre os particulares os eventos ocorridos foram qualificados como ABATIMENTOS DE DIVIDAS. Nesta conduta a fiscalizada afastou as disposições legais da Lei 9.430/96 que versam sobre a matéria, possivelmente por entender que os fatos ocorridos concretamente não estariam sujeitos àquelas imposições de ordem material e formal. Restava, então, buscar amparo legal no art. 47 da Lei 4.506/64 que é a norma de ordem geral a disciplinar a dedutibilidade das despesas necessárias à atividade da empresa, entendendo ser a despesa efetiva, usual e normal no ramo de atividade. Queremos crer que a instituição laborou em erro de direito.

Vê-se, pois, que a “generalidade” e “imprecisão” apontadas pela Recorrente encontram-se justificada pela sua própria conduta, pois, apesar de intimada, não indicou os critérios utilizados para deduzir os denominados “abatimentos de dívidas” na determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

A partir de tal comportamento, a ilação da autoridade fiscal não poderia ser outra senão a de entender que a contribuinte promoveu a redução das bases de cálculo amparada na regra geral de dedutibilidade estampada no art. 47 da Lei nº 4.506/64 (art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

Imprópria, como se vê, a alegação da Recorrente de que, no caso, caberia à autoridade fiscal indicar o artigo da Lei nº 9.430/96 que fora infringido.

O Termo de Verificação de Infração nº 2, por sua vez, registra;

...

1. Na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, apresentada no ano de 2.001, referente ao ano calendário de 2.000, declaração esta que recebeu o número 1022513, mais precisamente na ficha 05B, linha 25 denominada PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, a instituição declarou a importância de R\$1.016.006,66 (vide item 5 do Termo de Início). Tal valor resulta da soma dos saldos de várias contas, conforme se depreende da decomposição apresentada durante a fase investigatória do procedimento. Entre estas contas que compuseram o valor antes mencionado, está a conta "PERDAS HOMOLOGADAS - CRELI", conta esta que foi escriturada, de forma descentralizada, ou seja, agência por agência, sob o código 8.1.9.99.00.065 (ROLL-OUT PARA 8.19.99.00.990-03). Esta conta totalizou no ano calendário R\$529.569,78.

2. Intimada a fiscalizada - Termo de Intimação Fiscal de 03 de Março de 2.004 - apresentou cópias do Livro Razão referentes à conta que aqui se focaliza.

3. Em 05 de Maio de 2.004 lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 13 com o objetivo precípuo de se conhecer a verdade material dos fatos registrados na conta em questão. Neste Termo, fundamentalmente, buscava-se conhecer do critério jurídico empregado no tratamento tributário empregado e resultante na dedução de tal valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A indagação foi enfática no que concerne às disposições da Lei 9.430/96 sobre perdas em créditos; a fiscalizada preferiu silenciar quanto a esta matéria de direito.

4. O valor tratado como despesa operacional de R\$529.569,78 resulta da soma dos valores registrados pelas seguintes agências do Banco, como se depreende da documentação apresentada pela fiscalizada e reunidas em anexos a estes autos:

...

O DIREITO

15. Nestes autos já nos pronunciamos sobre os dispositivos legais da Lei 9.430/96 que versam sobre o tratamento tributário das PERDAS EM CRÉDITOS (TVI 01). Tudo que lá foi exposto sobre a interpretação da norma aqui se invoca como fundamentação legal. Entretanto cabe o destaque específico da regra constante do § 3º art. 10 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

"§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior".

...

17. Em nenhum momento a regra do §3º cogita de renúncia parcial do crédito, sob qualquer forma. O fato de haver referência à quantia recebida mais o valor renegociado, como parcela a ser tributada no ano calendário da ocorrência do acordo judicial, não autoriza o intérprete a deduzir que eventual perda auferida no acordo seja passível de dedução.

18. Na lei está assegurada a dedutibilidade, em condição terminativa, da perda na realização do crédito quando, em sentença prolatada pelo Poder Judiciário, for declarada a INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. Trata-se da qualificação jurídico tributária de PERDA EFETIVA. Esta situação, citada em cláusula própria da norma - §1º, inciso I, do art. 9º da Lei nº 9.430/96 - não se assemelha a perda auferida em acordo homologado pelo Poder Judiciário. São situações distintas. Admitir-se a equiparação dos efeitos tributários seria negar

eficácia ao disposto, em separado, no §1º, inciso I, do art. 9º da mesma Lei.

19. Outra condição terminativa para a dedutibilidade das perdas em crédito é aquela prevista no §4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96. Esta situação diz respeito a AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA BAIXA do crédito que foi objeto de MARCAÇÃO DE PERDA PRESUMIDA, após o transcurso de cinco anos do vencimento do crédito. A materialização desta baixa é procedimento formal necessário à confirmação da dedutibilidade tomada ao tempo da marcação do crédito. Aplica-se aos casos em que, marcado o crédito, não tenham ocorrido nenhum dos eventos citados, como desistência materializada juridicamente, solução do processo por acordo judicial homologado.

DOS FATOS IMPONÍVEIS

CASOS: SENADOR FEIJÓ E REGISTRO.

20. Nestes dois casos, tem-se a destacar, como denominador comum, o fato de que a fiscalizada não se valeu da escrituração comercial — contabilidade — para efetuar o registro fiscal das perdas presumidas — inserção no sistema-. Embora os dois casos tenham sido objeto de registro no SISCREL, a dedutibilidade foi tomada via ajuste do lucro líquido por exclusão na parte A do LALUR, em períodos de apuração anteriores ao ano calendário de 2.000. Solucionados por acordo judicial homologado no ano 2.000 os efeitos tributários de tais fenômenos haveriam de estar processados como ajustes do lucro líquido; os registros contábeis são neutros para fins de formação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

21. Portanto os valores de R\$189.605,05 (SENADOR FEIJÓ) e R\$81.599,50 (REGISTRO), que totalizam R\$271.204,55, devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por terem sido indevidamente deduzidos.

22. Também devem ser submetidas à tributação das duas exações, as parcelas correspondentes aos valores recebidos nos respectivos acordos judiciais, como mandam o §3º do art. 10 c/c o art. 12, todos da Lei nº 9.430/96. No caso SENADOR FEIJÓ recebeu-se R\$131.500,00 e, no caso REGISTRO, R\$50.000,00, o que, por sua vez, totaliza R\$181.500,00.

23. As duas parcelas apuradas vêm, então, totalizar R\$452.704,55.

CASO RUDGE RAMOS

24. Cumpre destacar, neste último caso, que a MARCAÇÃO DE PERDA PRESUMIDA fora processada no próprio ano calendário de 2.000. Como tal procedimento foi cancelado antes do encerramento do ano calendário, tal marcação não produziu efeito tributário. Remanesceu, assim, o valor de R\$258.365,23 deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que fora

registrado como despesa operacional, a título de prejuízo na realização de crédito. Como demonstrado à sociedade, a lei 9.430/96 como sistema normativo a reger as perdas em crédito, só admite a dedutibilidade da PERDA EFETIVA, conceituada pelo legislador tributário como sendo aquela resultante de declaração judicial de insolvência do devedor, ou a dedutibilidade da perda presumida após o transcurso de cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor e, ainda, que não tenha ocorrido neste espaço temporal a desistência da cobrança judicial ou a renúncia parcial para extinção da dívida em acordo, judicial ou extrajudicial. O presente caso frente ao disposto no §1º do art. 10 materializa desistência, figura jurídica esta a prevalecer sobre qualquer outra do direito privado.

Também no caso da segunda infração, observa-se que a autoridade fiscal cuidou de relatar de forma detalhada as infrações apuradas, apontando, passo a passo, os fundamentos legais das conclusões apresentadas (§§ 1º e 3º do art. 10 e art. 12, todos da Lei nº 9.430/96).

Inexiste, pois, mácula capaz de infirmar, no que tange ao aspecto em comento, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Adiante, a Recorrente alega que a autoridade fiscal deixou de proceder a uma investigação adequada sobre os créditos cujas perdas foram contabilizadas como despesas operacionais, visto que, em todas as situações, deveria constar a indicação da origem deles, o prazo, a existência de garantia ou não, de medida judicial ou acordo, etc.

Absolutamente improcedente a argumentação da Recorrente, vez que a simples transcrição dos excertos dos Termos de Verificação de Infração, acima promovida, deixa patente o cuidado que teve a autoridade responsável pelo procedimento de indicar os quadros da Declaração de Informações em que os valores foram registrados, as contas contábeis envolvidas, a natureza dos créditos, etc. Se elementos adicionais não foram trazidos ao processo, com certeza, isso se deve ao fato de a contribuinte, apesar de intimada, não prestar os esclarecimentos exigidos no curso da ação fiscal.

A afirmação da Recorrente de que “as regras previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, somente admitem interpretação legal e constitucionalmente possível, na medida em que haja possibilidade, ainda que remota, de recebimento dos valores mutuados ou de outra forma emprestados. Se tal requisito não estiver presente, não se pode impedir a dedução da perda efetivamente ocorrida, situação, entretanto, que sequer foi sopesada ou levada em consideração pela D. Autoridade Fiscal” é merecedora de reparo.

Como reiteradamente afirmado pela autoridade autuante, no caso de apropriação de perdas no recebimento de créditos como despesa dedutível na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a definição acerca do momento em que se pode considerar que a perda é definitiva, isto é, que não existe mais possibilidade de recebimento dos valores envolvidos, é dado pela LEI.

Não foi por outra razão que a autoridade fiscal, antes de concluir pela glosa das despesas, tratou de intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos acerca dos fundamentos legais que serviram de base para o registro, como despesas dedutíveis, das perdas incorridas.

A Recorrente, depois de fazer algumas considerações acerca das regras de dedutibilidade impostas pela Lei nº 9.430/96, argumenta:

Conforme se pode depreender dos documentos acostados à Impugnação por amostragem, resta comprovada a existência, no universo de valores autuados, de inúmeros casos em que houve acordo e diversos montantes inferiores a R\$ 5.000,00, que somente foram contabilizados posteriormente aos seis meses exigidos pela legislação, bem como tantos outros no intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, cuja cobrança administrativa foi devidamente efetuada.

...

De fato, em respeito ao princípio da verdade material e ao princípio da segurança jurídica, incumbia à D. Autoridade Julgadora e à D. Autoridade Fiscal proceder uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciam na apuração da matéria e do montante tributário, conforme, aliás, destacado nos julgados abaixo reproduzidos:

...

Com o devido respeito, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, os documentos anexados à peça impugnatória (fls. 125/1.243 e 1.427/1.455) representam um amontoado de papéis, desprovidos de qualquer elemento capaz de vinculá-los às infrações descritas nos Termos de Verificação de Infração.

A alegação de que a autoridade fiscal deveria ter procedido uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciaram a apuração da matéria não encontra ressonância nos autos, vez que a citada análise foi efetuada, tendo sido devidamente descrita nos Termos de Verificação. Não custa repisar que, intimada acerca do resultado da referida análise, a Recorrente quedou-se inerte.

Em que pese o fato de a documentação anexada à impugnação, considerada a mais absoluta ausência de elementos indicadores de vinculação com os montantes apurados pela Fiscalização, nada contribuir para a solução do litígio, a autoridade julgadora de primeiro grau cuidou de analisá-la, apontando, no corpo da decisão, cada uma das inconsistências identificadas.

Transcrevo, abaixo, excertos do voto condutor da decisão recorrida relacionados ao que aqui se afirma.

DA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA IMPUGNANTE

A contribuinte trouxe na impugnação os documentos de fls.125/1423 e, posteriormente, apresentou a petição de fls.1426, acompanhada dos documentos de fls.1427/1455. Segundo o entendimento da impugnante, tais documentos fariam prova de que a empresa teria escriturado perdas em conformidade com as disposições da Lei nº 9.430/96.

A partir da análise da documentação acima relacionada, verifica-se que:

1. Documento: "Adendo a Cédula de Crédito Comercial";

1.1. Fls.125/126;

1.2. Resultado da análise: A impugnante não estabelece uma correlação entre o documento e o crédito tributário autuado. Não é trazida nem mesmo a cédula de crédito original.

2. Documento: "Fichas da Contabilidade — abatimentos concedidos de dívidas e descontos na liquidação de cheques"

2.1. Fls.127/130, 136, 139, 142, 145/146, 149, 151/153, 156, 159, 162, 165, 168, 171, 174, 177, 180, 183, 186, 189, 220, 227, 290, 303;

2.2. A impugnante não estabelece uma correlação entre o documento e o crédito tributário autuado. Não é apresentado sequer um documento que demonstre a efetiva existência da dívida, como o respectivo contrato ou cheque, e nem mesmo um extrato bancário do qual constem os valores em questão.

3. Documento: "Proposta para abertura de conta integrada pessoa física";

3.1. Fls.131/135, 137/138, 143/144, 147/148, 150, 160/161, 163/164, 166/167, 169/170, 172/173, 175/176, 178/179, 181/182, 184/185, 187/188, 190/191, 221/226, 228/229, 312/314, 460/461;

3.2. A impugnante não demonstra a pertinência que o documento teria com o presente processo administrativo fiscal.

4. Documento: "Ficha proposta de abertura de conta de depósito — pessoa física";

4.1. Fls.140/141, 154/155, 157/158;

4.2. A impugnante não demonstra a pertinência que o documento teria com o presente processo administrativo fiscal.

5. Documento: "Proposta para Composição com Devedores — Tarumã Comércio Representação Ltda - ME";

5.1. Fls.192/203, 211;

5.2. A impugnante não apresentou qualquer documento que comprove a existência da dívida em questão, como o contrato celebrado entre as partes, além do que não demonstrou o atendimento das condições estipuladas pela art.9º da Lei nº 9.430/96. O abatimento de R\$742,10 diverge do registro do Livro Razão de fis.211, no montante de R\$684,63.

6. Documento: "Proposta para Composição com Devedores — Jameson José dos Santos";

6.1. Fls.204/210;

6.2. A impugnante não embasou a alegação em documentos que comprovem a existência da dívida e tampouco juntou cópia dos

cheques aos quais faz menção. O abatimento de R\$516,51 (fls.209) diverge do registro do Livro Razão de fls.204, no montante de R\$207,10.

7. Documento: "Extratos e registros do Livro Razão — Daniele Cristina Daneluti e Jose Antonio Mortagua";

7.1. Fls.212/219;

7.2. A contribuinte não comprova a existência da dívida e não apresenta a cópia dos cheques que deram causa aos lançamentos contábeis de fls.215 e 218.

8. Documento: "Proposta para Composição com Devedores — Elias Alves da mSilva";

8.1. Fls.230/235;

8.2. A impugnante não embasou a alegação em documentos que comprovem a existência da dívida e tampouco juntou cópia dos cheques aos quais faz menção. O abatimento de R\$ 2.176,37 (fls.230) não consta do registro das fichas de contabilidade de fls.235 (débito de R\$12.062,18 e crédito de R\$13.412,18).

9. Documentos: "Correspondências Internas, Fichas Cadastrais e Lançamentos do Livro Razão — URCA Urbano de Campinas Ltda";

9.1. Fls.238/257;

9.2. Os registros contábeis de fls.252, 253, 254, 255, 256 e 257 destacam a contabilização de descontos superiores a R\$30.000,00, que, no entanto, não atenderam aos requisitos do art.9º, da Lei nº 9.430/96, pois a contribuinte não demonstrou a adoção de procedimentos judiciais para o seu recebimento.

....

Pela análise documental acima exposta, resta insubsistente a alegação de que a contribuinte tenha escriturado perdas em conformidade com as disposições da Lei nº 9.430/96.

Nota-se que a autoridade julgadora, além de listar a totalidade dos documentos aportados pela Recorrente, tratou de apontar, para cada um dos papéis analisados, o motivo (ou motivos) que os tornava imprestável para fins de prova.

Nesse contexto, não merece guarida a afirmação da Recorrente de que a análise documental empreendida em primeira instância desconsiderou os documentos carreados ao processo sem qualquer fundamentação.

A Recorrente, enunciando alguns fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância para rejeitar a documentação, argumenta que ela deveria ter sido intimada a apresentar elementos complementares. Com isso, demonstra um certo desconhecimento acerca das normas processuais vigentes, eis que, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ressalvadas as hipóteses elencadas nas alíneas “a”, “b” e

“c” do referido dispositivo, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Destaco ainda que, conhecedora dos fundamentos que levaram a autoridade julgadora de primeira instância a desconsiderar a documentação anexada à impugnação, a Recorrente não envidou esforços na fase recursal para, complementando com documentos a sua defesa, contraditar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

A afirmação da Recorrente de que “*causa espécime observar que o Termo de Verificação Fiscal elaborado pela D. Autoridade Fiscal sequer faz menção a qualquer verificação de montantes devidamente contabilizados, o que só vem reforçar a nulidade da autuação*”, com a devida permissão, leva à conclusão de que, apesar de cientificada, a Recorrente não cuidou de realizar uma leitura atenta dos Termos de Verificação de Infração, visto que ali encontram-se detalhadamente descritos os registros contábeis investigados, seus montantes e seus históricos.

Não identificando nos documentos trazidos pela Recorrente qualquer indício capaz de associá-los às infrações imputadas pela Fiscalização, como adiante restará demonstrado, rejeito o pedido de diligência requerido.

Demonstrando, mais uma vez, não ter assimilado de forma adequada as infrações que lhe foram imputadas, a Recorrente, afirmando ter havido reconhecimento de que ela antecipou o aproveitamento de uma despesa, argumenta que “*seria de rigor que o tratamento aplicável à hipótese observasse o Parecer Normativo COSIT nº 02/96 referente à postergação do tributo*”.

Equivoca-se a Recorrente, pois, no único caso em que se poderia falar em postergação (ABATIMENTO DE DÍVIDAS), a autoridade fiscal concluiu que a dedução glosada decorreu da aplicação da norma estampada no art. 299 do RIR/99, visto que, apesar de ter intimado a contribuinte a demonstrar que tinha observado os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96 na dedução das perdas incorridas no recebimento de créditos, nenhum elemento lhe foi apresentado.

Nas demais infrações (RECEBIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO e PERDAS GLOSADAS EM VIRTUDE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO), inexistente vinculação com registro antecipado de despesa, não havendo que se falar, assim, em postergação do pagamento do imposto.

Ultrapassadas as preliminares argüidas, tomo por base os Termos de Verificação Fiscal de fls. 33/44 para explicitar as infrações apuradas e apreciar as razões de mérito trazidas pela Recorrente.

1ª infração: analisando a conta 8.1.9.99.00.29 – OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS – ABATIMENTO DE DÍVIDAS, constatou a autoridade fiscal que os registros contábeis nela efetuados derivaram, entre outras razões, de descontos concedidos na liquidação de contratos, abatimentos de dívidas de cheque especial, abatimentos em operações de créditos e abatimentos em empréstimos. Entendeu a referida autoridade que, no caso, não restou demonstrado por parte da fiscalizada, em cada situação concreta, que a dedução da perda foi feita observando-se as disposições da Lei nº 9.430, de 1996. Esclareceu ainda que, tratando-se de descontos ou abatimentos, ficaria caracterizada a desistência da cobrança pela via judicial, motivo pelo qual, considerado o disposto no parágrafo 1º do art. 10 do diploma legal

em referência, “os efeitos do ato não prosperam e devem ser desfeitos ao tempo da materialização da renúncia”. Como valor tributável, foi apontado o montante de R\$ 17.928.812,50.

2ª infração: direitos de crédito pendentes, solucionados por via judicial (CASOS SENADOR FEIJÓ e REGISTRO), em que a Fiscalização considerou não dedutíveis as perdas incorridas, isto é, os valores não alcançados pelo acordo judicial (R\$ 189.605,05 e R\$ 81.599,50) e tributáveis os montantes recebidos (R\$ 50.000,00 e R\$ 131.500,00);

3ª infração: direito de crédito pendente, solucionado por via judicial (CASO RUDGE RAMOS), em que a Fiscalização considerou não dedutível a perda incorrida, isto é, o montante não alcançado pelo acordo judicial (R\$ 258.365,23)

Alega a Recorrente que a autuação é improcedente, vez que ela decorre de mero erro escritural.

A premissa, a meu ver, não corresponde ao retratado nos autos.

Não se trata, aqui, de mero erro na contabilização da despesa, mas, sim, de apuração de montantes que, para a autoridade fiscal, considerada a legislação de regência, ou não poderiam ser deduzidos (perdas no recebimento de créditos) ou deveriam ser oferecidos à tributação (valores recebidos em acordos judiciais).

Perdas no recebimento de créditos, sejam elas quais forem, devem, para fins de dedução das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, ser apropriadas no resultado fiscal segundo as regras estampadas nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Submetem-se também às disposições ali estabelecidas os créditos deduzidos que tenham sido recuperados.

A simples alegação de que a documentação anexada à impugnação contém perdas que se subsumem aos ditames dos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, desprovida de elementos indicadores e de vinculação com as que foram glosadas pela autoridade fiscal, não tem o condão de infirmar o feito da Fiscalização.

Observo, contudo, que a afirmação da Recorrente no sentido de que “*não se pode admitir que as perdas relativas às diferenças apuradas entre o valor integral da dívida e aquele acordado entre as partes, não sejam contabilizadas como perdas efetivas*”, no que diz respeito aos acordos homologados por sentença judicial, deve ser acolhida.

Nessa linha, discordo do entendimento esposado pela autoridade autuante.

Para a referida autoridade, o parágrafo terceiro do art. 10 da Lei nº 9.430/96 não trata do valor eventualmente renunciado.

A meu ver, o referido dispositivo, ao estabelecer que no caso de acordo homologado por sentença judicial o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual a soma da quantia recebida com o saldo a receber negociado, deixa claro que, primeiro, descabe falar em postergação do pagamento do imposto em relação ao estorno e à adição, e, em segundo lugar, a partir do pressuposto de que a totalidade do crédito era objeto de demanda judicial, autoriza a conclusão de que a parcela que não foi recebida e nem fez parte da renegociação deve permanecer como perda.

Processo nº 16327.001049/2004-79
Acórdão n.º **1302-00.616**

S1-C3T2
Fl. 1.585

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os montantes de R\$ 189.605,05, R\$ 81.599,50 e R\$ 258.365,23, indicados pela autoridade fiscal como “prejuízo auferido na realização do crédito”.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães